



Número: **0809540-68.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **25/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO FRANCA FEITOSA (AUTOR)	AGEU ALVES DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
77862 43	09/01/2020 09:53	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO N°: 0809540-68.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: FABIO FRANCA FEITOSA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

FABIO FRANCA FEITOSA, por advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo questões de fato e direito.

O autor alega, em suma, que sofreu acidente de trânsito em 06/03/2017 acarretando na fratura do 1/3 médio da clavícula, recebendo de forma administrativa o valor de R\$1687,50.

No entanto, alega ser inferior ao que faz jus, requerendo a complementação no valor de R\$11.812,50.

Contestação contra argumentando os pontos iniciais, informando que já houve o pagamento na via administrativa do que era de direito do requerente.

Decorrido o prazo sem apresentação de réplica.

É o sucinto Relatório. Decido

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

O boletim de ocorrência não é documento indispensável para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, uma vez que a necessária comprovação do acidente pode ser feita através de qualquer outro meio de prova em direito admitido.

E M E N T A – SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – QUEDA DE MOTOCICLETA QUE CAUSOU AS LESÕES DETALHADAS NO LAUDO PERICIAL – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO FORMULADO EM AÇÃO DE COBRANÇA JULGADO PROCEDENTE – RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SEGURADORA – SUPOSTA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA – TESE REJEITADA – NEXO



CAUSAL COMPROVADO POR MEIO DE PROVA DOCUMENTAL, QUAL SEJA, PRONTUÁRIO MÉDICO FORNECIDO PELA SANTA CASA – RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A Lei 6.194/74 não previu que o boletim de ocorrência do acidente fosse o único documento hábil a comprovar a existência do sinistro e o nexo de causalidade, podendo esses elementos emergirem de outros meios de prova. Demonstrado por prova documental que o autor foi atendido em unidade de saúde após acidente de motocicleta, provado está a existência de nexo causal para fins de percepção do referido seguro.

(TJ-MS - APL: 08147053020188120001 MS 0814705-30.2018.8.12.0001, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 29/05/2019, 3^a Câmara Cível, Data de Publicação: 31/05/2019)

Ademais, o referido documento encontra-se devidamente assinado pelo agente policial, sendo dotado de fé pública.

Portanto, não se trata de causa de indeferimento da petição inicial, ante a ausência de previsão legal, razão pela qual rejeito a preliminar.

2.2. AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML

O réu pleiteia a extinção do processo em razão de a inicial não vir acompanhada do laudo do IML atestando o grau de lesão sofrido.

No entanto, não é prova indispensável à propositura da ação.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. DESNECESSIDADE. POSSÍVEL A COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DAS LESÕES DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPARÉCIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE PERICIA MÉDICA NA DATA DESIGNADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RETORNO DO AR CONSTANDO COMO SENDO O NUMERO INEXISTENTE. INOBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 9º E 10º DO NOVO CPC. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. ATO QUE TEM NATUREZA PERSONALÍSSIMA. SENTENÇA ANULADA, COM O RETORNO DOS AUTOS A ORIGEM PARA PROMOVER A DEVIDA INSTRUÇÃO DO FEITO. De início, cumpre apreciar a preliminar suscitada, de inépcia da inicial em razão da ausência de laudo do IML, que ao meu sentir não merece acolhimento, eis que, a existência ou não do documento não é exigência para o convencimento do julgador, que poderá durante a instrução do feito requerer outras provas, inclusive laudo pericial. Da análise detida dos autos, verifica-se a ausência de comprovação da intimação do autor para comparecimento à perícia, visto que consta do AR que o número constante no endereço



indicado é inexistente, ensejando assim, com arrimo nos arts. 9º e 10º do NCPC, a intimação do autor para sanar o vício, a fim de evitar cerceamento de defesa. Ademais, em se tratando de perícia médica, se faz necessária a intimação pessoal do periciando, por ser ato personalíssimo. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0564346-60.2015.8.05.0001, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 21/03/2018) (TJ-BA - APL: 05643466020158050001, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 21/03/2018)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML E BOLETIM DE OCORRÊNCIA – IRRELEVÂNCIA – ADMISSIBILIDADE DE OUTROS MEIOS DE PROVA – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O laudo do Instituto Médico Legal e o Boletim de Ocorrência não são documentos imprescindíveis nas ações de cobrança do seguro obrigatório, pois existem outras provas que podem atestar a veracidade do alegado. (Ap 53318/2017, DESA. SERLY MARCONDES ALVES, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 14/06/2017, Publicado no DJE 21/06/2017)
(TJ-MT - APL: 00215810920168110041 53318/2017, Relator: DESA. SERLY MARCONDES ALVES, Data de Julgamento: 14/06/2017, QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 21/06/2017)

Nesse sentido, afasto tal argumentação.

2.3- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos. A matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

2.4 - DA NATUREZA DA LESÃO E DO VALOR A SER INDENIZADO

Tratam-se dos pontos centrais desta demanda.

O autor requer a realização de perícia para aferir o grau da lesão, por considerar que possui direito ao teto da indenização (R\$13.500,00) em razão de ter sofrido o dano máximo.



Por sua vez, o réu afirma que se trata de limitação funcional do ombro direito em grau médio (50%) e que o valor foi pago na forma do art. 3º da Lei 6.194/74.

Indefiro a realização de perícia médica, por se tratar de prova já existente nos autos, conforme ID Nº6238440.

A referida perícia foi realizada por médico profissional especialista em ortopedia e traumatologia pela Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia – SBOT, evidenciando sua capacidade técnica para tal, devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente.

Soma-se ao fato de o autor não ter impugnado a prova pericial apresentada pelo réu de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção.

É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA SECURITÁRIA DPVAT. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DESNECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS * ART. 85, § 11, CPC. DESPROVIMENTO. I - Compete ao julgador conduzir a instrução processual, consectário da livre persuasão racional, imbuído da prerrogativa em determinar a realização de diligências que entender necessárias ou indeferir as protelatórias. **Assim, não caracteriza cerceamento ao exercício do direito da defesa quando o julgador, destinatário final da prova, manifesta pela desnecessidade de esclarecimentos sobre a perícia realizada, por entender suficientemente esclarecidos os fatos, firmando seu convencimento nas informações dos autos.** II - Apelo conhecido e desprovido, com majoração dos honorários recursais.

(TJ-GO - Apelação (CPC): 02400153020188090051, Relator: BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Data de Julgamento: 05/04/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 05/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INVALIDEZ PERMANENTE NÃO COMPROVADA. 1. - Na condição de destinatário da prova o juiz tem liberdade para decidir se as informações contidas nos autos bastam para a formação de seu convencimento e indeferir as provas inúteis ou meramente protelatórias. 2. - **Hipótese em que não há necessidade de se alongar a instrução do processo com a produção da prova pretendida pela apelante, uma vez que há nos autos elementos suficientes para compreensão dos fatos que deram ensejo à propositura da ação e para o julgamento da causa.** 3. - Recurso desprovido. (TJ-ES - APL: 00008080620158080026, Relator: DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 06/02/2018, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/02/2018)

DPVAT - COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO - GRAU DE DEBILIDADE - LEI 11.945/09 - ENQUADRAMENTO NA TABELA - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. Com o pagamento da indenização na via administrativa, não há direito à sua complementação, se foi observado o percentual de invalidez conforme tabela disposta na Lei 11.945/09. **Não se considera justificável a desconsideração de laudo pericial se não há discussão a respeito da idoneidade profissional do**



perito, estando suas conclusões fundamentadas em dados concretos e seguros.(TJ-MG - AC: 10073130041277001 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 01/06/2017, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/06/2017)

Portanto, conforme laudo pericial, o autor possui perda funcional de 50% de um dos ombros.

Superada a análise sobre o percentual de limitação sofrido pelo autor, faz-se necessário enquadrar a lesão no anexo da Lei 6194/74, para que seja calculado o valor da indenização.

Consta no anexo que no caso de perda total (100%) da mobilidade o percentual de perda será de 25% do total pago, ou seja, o segurado faria jus ao **VALOR MÁXIMO de R\$3.375,00 (25% x 13500), valor já notoriamente superior ao requerido na inicial.**

Ocorre que a perda do autor foi de 50%, percentual que deverá incidir sobre o percentual máximo (25%), gerando um percentual de 12,5% (50% x 25%) a ser aplicado sobre o teto da indenização, que corresponde a R\$1.687,50 (12,5% x 13.500), exatamente o valor que lhe foi pago na via administrativa.

Dessa forma, considero válida a perícia trazida pelo réu, bem como o cálculo trazido em atenção ao art. 3, §1, II, da Lei 6194/74, razão pela qual reputo satisfeito o pagamento a título de seguro DPVAT, conforme comprovante de pagamento ID Nº6238440.

Por via de consequência, não merece guarida o pleito inicial.

3. DISPOSITIVO

Do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em todos os seus termos.

Custas Judiciais e Honorários Advocatícios em 10% sobre o valor da causa em favor do réu, a ser exigido na forma do art. 98, §3, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 8 de janeiro de 2020.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina

